



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22120001/2023-PMSFO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, por intermédio do Presidente da CPL e Equipe de Apoio, vem tratar de recurso da licitante **ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 23.011.656/0001-05** com sede a rua Comandante Vital Rolim, nº 1475, sala 106, Jardim Adalgisa, Cajazeiras/PB, que interpôs recurso contra a sua inabilitação na Tomada de Preços nº 002/2023.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – POSSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado inabilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

A requerente alega na sua peça recursal, enviada via email no dia 09 (nove) de fevereiro de 2024, tempestivo, requerendo a habilitação da mesma, sendo a decisão desta comissão exagerada quando a sua desclassificação.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado de sua inabilitação do presente certame e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade.

2 – DO PEDIDO:

A licitante **ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 23.011.656/0001-05**, que a recorrente seja considerada Habilitada da Tomada de Preços 002/2023, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital.

3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpram ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A requerente alega que não descumpriu o item 9.4.2 que trata da Certidão Negativa de Tributos Municipais. A licitante apresentou justificativas que houve falha no sistema quando foi consultado a comprovação de autenticidade da certidão. Inclusive, apresentou declaração da empresa Eticons – Empresa de Tecnologia da Informação e Consultoria LTDA, empresa responsável pelo o sistema de tributos do município de Cajazeiras/PB, onde a mesma confirma que no dia da consulta o sistema estava em manutenção por conta da migração da base dados para um novo portal. No mais, após esclarecimentos, foi consultado novamente a autenticidade da certidão e dessa vez foi possível obter a confirmação da mesma, anexa aos autos.

Sobre o item 9.6.4, foi possível a comprovação do vínculo do responsável técnico através de contrato de prestação de serviço, acostada aos autos. Sendo, apresentada de forma tempestiva.

Sobre o item 9.6.5, que trata da declaração do pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, foi diligenciado para que a mesma pudesse sanar documentação apresentada. No mais, a licitante apresentou documentos que comprovam a capacidade técnica conforme o item requerente.

4 – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-nos à reforma da decisão atacada.

5 – DA DECISÃO:

*Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela empresa **ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 23.011.656/0001-05** para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, habilitando a recorrente na licitação em curso. No mais, deverá ser marcada para abertura das propostas de preços.*



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



São Francisco do Oeste/RN 04 de março de 2024

José Nilciedson da Silva
José Nilciedson da Silva
Presidente da CPL

Francisco Frederico Diógenes de Sousa
Francisco Frederico Diógenes de Sousa
Secretário da CPL

Raígra Maria Martins Almeida
Raígra Maria Martins Almeida
Membro da CPL

Alzineide Pereira Souza Costa
Alzineide Pereira Souza Costa
Membro da CPL